

CORREGEDORIA NACIONAL

PORTARIA CNMP-CN Nº 40, DE 02 DE ABRIL DE 2014.

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que, dentre outras atribuições, incumbe ao Corregedor Nacional, a teor do § 3º do art. 130-A da Constituição da República e do art. 18, inciso VI, c/c 77, II, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), instaurar Sindicância destinada a apurar irregularidades atribuídas a membro ou servidor do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.000463/2011-32, publicada no DOU nº 235, de 04 de dezembro de 2013, pág. 66, seção 1;

CONSIDERANDO que cabe ao Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal e artigo 82, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, designar comissão sindicante composta por membros vitalícios do Ministério Público, indicando, entre eles, seu presidente;

RESOLVE:

1. Instaurar Sindicância com o fim de apurar suposto exercício da advocacia pelo Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Pedro Xavier Coelho Sobrinho.
2. Designar o Promotor de Justiça do Ministério Público de Goiás Julimar Alexandro da Silva, o Procurador do Trabalho no Estado de São Paulo Ângelo Fabiano Farias da Costa e a Promotora de Justiça Militar Ana Carolina Scultori Teles Leiro para, sob a presidência do primeiro, integrarem a comissão sindicante, delegando-lhes poderes para efetivar todas as diligências necessárias para a instrução do procedimento;
3. Determinar que seja dada ciência da designação dos membros do Ministério Público de Goiás, do Trabalho e Militar para integrarem a presente comissão sindicante, à chefia das respectivas unidades ministeriais;
4. Determinar que seja dada ciência da instauração da presente Sindicância aos interessados, ao Senhor Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público Distrito Federal e Territórios na forma do art. 41, I, do RICNMP, encaminhando-lhe cópia desta portaria inaugural;
5. A Sindicância terá o prazo de conclusão de trinta dias, nos termos do artigo 82, parágrafo único, do RICNMP.

Publique-se; registre-se; cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público